



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001298-90.2013.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** José da Penha Diniz

**ADVOGADO:** Francisco de Andrade Carneiro Neto

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MILITAR PRESO EM FLAGRANTE COM ARMA SEM AUTORIZAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Pedido absolutório. Militar preso em flagrante com arma na mão, quando estava desacordado na areia da praia. Ausência de autorização legal para portar a arma nas condições. Desprovemento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento** ao recurso apelatório, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Não havendo recurso especial ou extraordinário, devem ser encaminhados os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, deve ser expedida guia de execução provisória antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, José da Penha Diniz, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Narra a inicial acusatória que, em 04 de fevereiro de 2013, uma guarnição da PM se encontrava na Praia de Tambaú quando recebeu a informação de que denunciado estaria deitado na areia da praia, com uma arma de fogo na mão.

Ao chegarem no local, os policiais se depararam com o mesmo desacordado na areia da praia, com uma arma em punho, momento em que retiraram a arma de seu poder e acionaram o SAMU para atendê-lo.

Concluída a instrução criminal e oferecidas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 119/120) e pelo denunciado (fls. 121/128), o Magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia para condenar José da Penha Diniz como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003, a uma pena base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, tornada definitiva, fls. 129/134.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e pena restritiva de direitos.

Inconformado, apelou o acusado (fls. 139/140) pugnando, em suas razões recursais (fls. 143/150) por sua absolvição, sob a tese da fragilidade de provas a embasar uma condenação.

Após as contrarrazões ministeriais (fls. 152/153), seguiram os autos, já nessa instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 160/162).

É o relatório que basta.

**Voto**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso é presumidamente tempestivo. Não consta data de recebimento no mesmo (fls. 139/140), mas, como está datado anteriormente à intimação do acusado (fls 138v e 140), em atenção à ampla defesa, deve ser considerado tempestivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Além de adequado e independer de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

**NO MÉRITO**

No recurso apelatório, sob a tese da fragilidade de provas, pugna o apelante por sua absolvição.

Mas, tal pedido não encontra respaldo nos autos.

Aduz o apelante que “ninguém veio acusar o ora apelante com provas concretas, pois o fato de ouvir dizer não basta para um decreto condenatório”, fl. 146, e que “para a existência de um decreto condenatório, é preciso que dele se tenha certeza absoluta, não devendo ser levado em consideração depoimentos na fase policial, senão devidamente ratificados em juízo”, fl. 148.

Entretanto, ao contrário do alegado pelo apelante, as provas constantes nos autos são suficientes para uma condenação. A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 05/07), do auto de apresentação e apreensão (fl. 09), do laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo (fls. 71/74) e da prova testemunhal colhida em juízo.

Dailson Bastos de Almeida, policial militar, disse que os fatos aconteceram como está descrito na denúncia; disse que o autor desses fatos parece ser pessoa constante do documento de fl. 35, mas não garante ser porque a foto está em preto e branco e foi feita há tempos; mas parece muito; que o conheceu no dia da ocorrência, quando disseram que ele era militar; que participou da condução do réu; que, segundo ele, havia bebido; que, quando chegou no local da ocorrência, estava desacordado e de arma em punho; que fez o desarme, com a ajuda dos bombeiros, e o levaram até o apoio do SAMU; que depois dos procedimentos feitos pelo SAMU, ele retornou, apresentou a funcional e o caso foi encaminhado para o comandante do policiamento, que mandou fazer o procedimento na delegacia; que, como já faz um bom tempo da ocorrência, não se lembra se a arma era da caserna; que se recorda, sem sombra de dúvida, que o autor dos fatos é o acusado presente na sala de audiência; que, quando abordou o acusado, estava montado no cavalo e o desarme do mesmo foi feito pelo pessoal dos bombeiros,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

por isso não tem como precisar se a arma estava na mão; mas a ocorrência foi feita com informe de que ele estava de arma em punho; que soube que ele era um bom policial; que o documento de fl. 37 dos autos se trata de um procedimento corriqueiro na PM, a cautela da arma que serve de porte de arma.

A testemunha narrou que, como estava a cavalo, ficou na contenção dos cavalos e o pessoal dos bombeiros efetuou o desarme; que não viu a arma na mão do réu, mas ouviu dos bombeiros que o réu estava desacordado com a arma na mão; que ouviu comentários que ele estava desacordado por ter bebido, por coma alcoólico; que, segundo comentários, o réu dormiu com a arma bem presa entre suas mãos, por isso precisou ser chamado o bombeiro para fazer o desarme.

Wanleydson Willians de Godoi, policial militar, disse que não estava de serviço no dia dos fatos; que o Tenente Thiago, que estava na ocorrência, lhe informou que o Sargento Diniz tinha sido preso porque estava com a arma de fogo do quartel, já que a testemunha era o comandante dele no 1º batalhão, e perguntou se ele tinha porte de arma; que a testemunha informou que o acusado tinha uma autorização para transportar a arma de casa para o quartel, expedida pelo Capitão Antonio, à época; que não sabe dizer se o acusado estava a serviço, no dia do fato; que a autorização dada pelo Capitão Antonio foi devido ele não ter arma particular e morar em local de risco; assim, o Capitão autorizou o réu, quando estivesse fardado, se deslocando de casa para o trabalho, a portar a arma; que, para portar a arma a paisana, sem estar de serviço, teria que ter o porte autorizado pelo comandante do batalhão.

Mário Tiago Caldas e Silva, policial militar, que os fatos aconteceram de forma bem parecida da narrada na denúncia; que era dia de “muriçocas” e estava à frente da cavalaria da PM na areia da praia; que uma guarnição dos bombeiros viu um cidadão deitado na areia com uma arma em punho e, no momento, estavam próximos e foram acionados pelo CIOP; que como estavam na areia, a cavalo, se dirigiram ao local e viu um homem deitado na areia com uma arma na mão.

Neste momento do depoimento, a testemunha mostrou como viu o acusado com a arma na mão: as duas mãos seguravam a arma, com os dedos entrelaçados na altura de sua cintura.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Afirmou que o réu estava desacordado, mas segurava a arma fogo e ela não saía de jeito nenhum de suas mãos; que tentaram acordá-lo, mas ele não respondia; que o dedo do acusado estava muito perto do gatilho; que os populares que estavam em volta, estavam preocupados; que ninguém sabia de quem se tratava; que, quando conseguiram tirar a arma da mão dele, alguns familiares que estava próximo, chegaram e disseram que ele era militar também. A testemunha disse que pegou a identificação do réu e verificou que ele era militar.

Que quem conseguiu tirar a arma foi a testemunha e os bombeiros; que chamaram o SAMU porque ele estava desacordado com sintomas de embriaguez; que deram-lhe um soro e ele acordou; que a testemunha perguntou se ele tinha autorização para portar a arma, que era da caserna; que a testemunha tem conhecimento de que têm uma autorização, de 2012, de que o policial militar só pode portar arma da caserna a paisano com autorização; como ele não tinha essa autorização, a testemunha informou ao comandante do acusado; que levaram o acusado para lavrar o flagrante na delegacia da polícia civil; que a pessoa dos fatos é o acusado presente na sala de audiência, sem sombra de dúvidas.

Que, no dia dos fatos, não foi apresentado o documento de fl. 37 dos autos; que, por este motivo, foi lavrado o flagrante; que não foi fornecido pelo SAMU qualquer laudo; que, depois de tomado o soro, no local dos fatos, o acusado conversou com a testemunha, tendo tornado a si.

Willame Santana de Brito, testemunha arrolada pela defesa, disse que estava com o acusado na hora da prisão; que não o viu bebendo antes do fato; que estavam na praia, umas sete horas da noite; que ele estava sentado na areia e disse que não estava se sentindo muito bem e se deitou na areia e “apagou”; que a testemunha tentou acordar o acusado, mas ele não acordava; assim, ligou para umas pessoas para pedir ajuda; que os policiais chegaram e conseguiram tirar a arma que estava entre as pernas dele; que ele tinha trabalhado neste dia até 06 ou 07 horas da manhã deste dia.

Marcela de Andrade, testemunha arrolada pela defesa, disse que mora na mesma rua do acusado, que é uma pessoa bem quista no local; que soube que ele foi só para pegar o pessoal que estava na festa, no dia dos fatos; que soube que ele passou mal no local e foi socorrido pelo SAMU.

Interrogado, o acusado negou ter ingerido bebida alcoólica e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que, esperando o bloco passar, sentou na praia, com a arma na mão, e “apagou geral”; só acordando depois no SAMU; que tem problemas de diabetes.

Pelo que se verifica nos autos, a arma apreendida pertence à Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo sido entregue ao acusado, “para fins de cautela, porte e posse”, conforme termo de responsabilidade de fl. 37.

E, conforme a testemunha Wanleydson, então comandante do acusado no 1º batalhão, afirmou que a autorização é para transportar a arma de casa para o quartel.

Não foi o ocorrido no presente caso, quando o apelante foi preso em flagrante na praia de Tambaú, desacordado e com a arma bem presa em suas mãos.

Logo, o fato é que o apelante foi encontrado com uma arma de fogo de uso permitido sem autorização ou permissão legal para tanto.

E o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal. Portanto, a tipicidade do art. 14 da Lei 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo.

Com efeito, o mencionado artigo estabelece:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Da análise do reportado dispositivo, observa-se que o simples porte de arma de fogo sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, já que o porte ilegal se configura com a simples condução da arma, ou seja, crime de mera conduta e de perigo abstrato, não sendo questionável a intenção do agente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Neste sentido, colaciono julgados desta Câmara Criminal:

ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA IRREFUTÁVEL DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE MERA CONDUTA. AUTORIZAÇÃO DE PORTE VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. NÃO PROVIMENTO. I. **O tipo penal previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 cuida de crime de mera conduta e de perigo abstrato, cuja caracterização independe da existência de dolo específico ou de ocorrência de lesão à integridade física ou à vida de alguém, sendo suficiente o simples porte fora de casa sem autorização legal.** II. Se o agente conduzia, no seu carro, arma de fogo de uso permitido, com autorização de porte vencida há mais de cinco anos, correta a condenação, à pena no grau mínimo, nos moldes do art. 14 do estatuto do desarmamento. III. Condenação mantida. Apelo não provido. (TJPB; ACr 200.2009.025062-8/1; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 22/08/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Artigos 33, da Lei nº 11.343/2006 e 14, da Lei nº 10.826/2003. [...] Apelação criminal. Tráfico de drogas. Artigos 33, da Lei nº 11.343/2006. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Provas firmes, coesas e extreme de dúvidas. Depoimentos de policiais que se coadunam com as demais provas dos autos. **Porte ilegal de arma de fogo. Art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Crime de mera conduta. Perigo abstrato.** Materialidade e autoria comprovadas de ambos os delitos. Manutenção do decisum condenatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Apelo desprovido. [...]. **Sendo o delito de porte ilegal de arma considerado como de perigo abstrato, é dispensável a existência de resultado naturalístico para que haja a sua consumação, pois, trazer consigo arma de fogo é o suficiente para caracterizar a conduta tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta, mesmo estando a arma desmuniada.** Não se pode falar em ausência de provas a justificar a condenação, pois do exame da prova colhida e constante dos autos, infere-se com segurança comprovação da autoria e materialidade e que as condutas do apelante amoldam-se aos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. (TJPB; ACr 200.2009.024168-4/003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 12/08/2013; Pág. 18). Grifos nossos.

PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. [...]. **Estatuto do desarmamento. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Condenação. Apelo. Autoria e materialidade comprovadas.** Pretendida desclassificação para posse de arma (art. 12). [...] **Consoante jurisprudência do STJ e do STF, o simples fato de portar arma de fogo sem a respectiva autorização, caracteriza a conduta descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. Incabível a desclassificação do fato narrado na denúncia para o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, pois, tendo sido o condenado abordado pela polícia, após breve perseguição, portando, na cintura, a arma muniada, sua conduta não se enquadra no tipo penal do referido dispositivo. Apelação criminal desprovida.** (TJPB;





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ACr 001.2011.001362-8/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

De forma que, deve ser mantida a condenação do apelante por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Excelentíssimo Senhor Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de março de 2017.

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator